



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003060-72.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que são apelantes LEONARDO ABRAAO DE OLIVEIRA DO PRADO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e ROSANGELA CANDIDA DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003060-72.2024.8.26.0664

Apelantes: Leonardo Abraao de Oliveira do Prado e Rosangela Candida de Oliveira

Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

COMARCA: Votuporanga

JUIZ DE 1º GRAU: Reinaldo Moura de Souza

VOTO nº 1.456

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. AÇÃO REGRESSIVA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS REQUERIDOS, QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. Colisão traseira. Responsabilidade da condutora que não manteve distância segura. Inteligência dos artigos 28 e 29, II, do Código Brasileiro de Trânsito. Provas documentais e fotográficas. Responsabilidade dos acionados não elidida. Dever de indenizar. Sentença suficientemente motivada. De rigor a adoção integral dos fundamentos nela deduzidos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

-

Trata-se de apelação nos autos da ação regressiva ajuizada por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS contra LEONARDO ABRAÃO DE OLIVEIRA DO PRADO e ROSÂNGELA CANDIDA DE OLIVEIRA, objetivando a reforma da r. sentença de págs. 168/169, cujo relatório adota-se, que julgou procedente o pedido inicial, para condenar os requeridos a pagarem à autora, solidariamente, o valor de R\$ 5.528,20 (cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte centavos), corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP, a partir do desembolso, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso. Sucumbentes, os requeridos foram condenados ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade da justiça.

Apelam os requeridos (págs. 177/186), aduzindo, em

síntese, que a recorrente ROSÂNGELA trafegava com as devidas cautelas e que o acidente se deu por culpa exclusiva da condutora do veículo segurado, que freou bruscamente e sem motivo, ocasionando a colisão. Sustentam que a presunção de culpa do condutor que colide na traseira é relativa, podendo ser afastada caso haja prova de conduta imprudente do veículo da frente, o que ocorreu no caso em questão. Pugnam pela inversão do julgamento.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

Foram apresentadas contrarrazões (págs. 198/205) e não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso apresentado não pode ser acolhido, devendo a sentença recorrida ser mantida, por seus próprios fundamentos.

O artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, assim dispõe, *in verbis*:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Segundo consta da petição inicial, o veículo Honda Civic Sedan, placas EZH9914, objeto de contrato de seguro celebrado entre a autora e Luis Antônio dos Reis, transitava pela Rua Amazonas, próximo ao n.º 4.541, no Município de Votuporanga-SP, em 27.09.2023, quando se envolveu em acidente de trânsito com o veículo Renault/Logan, placas FYE7I22, conduzido pela requerida ROSÂNGELA e de propriedade do requerido LEONARDO. Consta, ainda, que o veículo segurado parou na via em decorrência da saída de um terceiro veículo da garagem, quando teve sua traseira colidida pelo Renault/Logan. Moveu, nesse sentido, a presente ação, pleiteando a condenação dos requeridos ao reembolso do prejuízo.

Contestada a ação, o MM. Magistrado *a quo*, conforme relatado, julgou procedente o pedido inicial.

E respeitada a irresignação dos apelantes, a r. sentença

não comporta reforma.

Anote-se que, tanto a ocorrência do acidente quanto os danos causados ao veículo da segurada, são incontroversos nos autos.

Ademais, é cediço que, para caracterização da responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito, necessária a demonstração do ato ilícito, do dano, do nexa causal entre ambos e da culpa.

Ressalta-se que, pela inobservância da distância de segurança adequada, presume-se a culpa do condutor que colide na traseira de outro veículo.

No caso em análise, tal condutora foi da requerida ROSÂNGELA, pressupondo-se, por isso, que ela não cumpriu os deveres de manter a atenção e guardar uma distância segura em relação ao veículo à sua frente, conforme estabelecido pelos artigos 28 e 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

[...] II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;”

E tal presunção de culpa da apelada não foi elidida.

Nesse contexto, verifica-se que as fotografias anexadas às págs. 58/67, em decorrência do acidente em questão, mostram que o veículo segurado sofreu danos compatíveis com a dinâmica dos fatos descritos na petição inicial.

Ademais, observa-se que, no momento do registro do boletim de ocorrência (págs. 141/151), a requerida ROSÂNGELA declarou que, na ocasião dos fatos, o veículo segurado parou repentinamente à sua frente, e como não

conseguiu frear a tempo, deu-se a colisão.

Relevante destacar que a colisão deu-se em via comercial¹, que apresentava tráfego lento no momento do evento (pág. 128), de modo que, mesmo que o veículo segurado tenha freado repentinamente, constata-se que a causa determinante da colisão em questão foi o fato de a requerida-condutora não ter mantido a distância necessária para permitir que freasse o veículo em tal situação, como no caso de frenagem do veículo que estava imediatamente à sua frente.

Em precedente desta Câmara, ora invocado, como razão de decidir, estabeleceu-se:

“APELAÇÃO CÍVEL - Acidente automobilístico - Colisão traseira entre veículos em via pública nesta Capital - Ação regressiva proposta por seguradora - Reparação de dano material - Responsabilidade civil extracontratual – Culpa presumida daquele que trafega atrás - Distância de segurança não observada (artigo 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9/503/97) - Presunção não afastada - Exegese do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil - Extensão do dano bem comprovada e não infirmada pelo apelante, causador do dano - Alegação de existência de acordo, travado pelo réu com o segurado da autora, com quitação do débito - Inadmissibilidade - Acordo que abrangeu apenas o valor da franquia, enquanto o valor perseguido na presente demanda é referente ao prejuízo efetivamente suportado pela seguradora (já descontado o valor da franquia) - Ação julgada procedente - Sentença mantida - Recurso de apelação do corréu não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1013214-15.2022.8.26.0020; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

Destarte, demonstrada a culpa da requerida pelo evento e ausente prova de eventual rompimento do nexo de causalidade, correta a condenação dos acionados ao pagamento da indenização correspondente à quantia despendida para o reparo do veículo segurado, conforme págs. 73/76.

Firmadas tais premissas, tem-se que o recurso apresentado não merece acolhida, impondo-se a manutenção do julgado de 1º Grau.

Finalmente, debatidos os dispositivos legais e as questões apresentadas pelos recorrentes, restaram configurados os pressupostos necessários à viabilização da admissão de eventuais recursos especial e

¹ cf. GoogleMaps.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extraordinário a serem interpostos pelos apelantes, se desejarem.

E, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RT. 659/192).

Assim, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação, majorando-se para 20% o valor dos honorários advocatícios devidos pelos apelantes, observada a gratuidade da justiça.

JOÃO CASALI
- Relator -